



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.003462/2007-16
Recurso n° 507.064 Voluntário
Acórdão n° **1803-00.869 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 30 de março de 2011
Matéria AI IRPJ E OUTROS
Recorrente AERO AGRICOLA SAPEZAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

EXCLUSÃO DO SIMPLES. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Confirmada a exclusão do SIMPLES FEDERAL (Lei nº 9.317/96) e ante a ausência de escrituração na forma da legislação comercial e fiscal, impõe-se o arbitramento do lucro do período de apuração com as conseqüentes repercussões concernentes a este regime de tributação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

EXCLUSÃO DO SIMPLES. COMPENSAÇÃO DOS TRIBUTOS RECOLHIDOS.

Confirmada a exclusão do SIMPLES FEDERAL e alterado o regime de tributação do período de apuração dos tributos, impõe-se a compensação dos valores já recolhidos de acordo com a espécie de tributos contidos na sistemática de recolhimento simplificado.

LANÇAMENTOS REFLEXOS OU DECORRENTES.

Aplica-se ao lançamento reflexo ou decorrente de CSLL o decidido em relação ao lançamento principal de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos

Assinado digitalmente em 23/05/2011 por SELENE FERREIRA DE MORAES, 09/05/2011 por WALTER ADOLFO MARE

SCH

Autenticado digitalmente em 09/05/2011 por WALTER ADOLFO MARESCH

Emitido em 23/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

à título de IRPJ e CSLL na sistemática do SIMPLES FEDERAL nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira De Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

AERO AGRÍCOLA SAPEZAL LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ CAMPO GRANDE (MS), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

AERO AGRÍCOLA SAPEZAL LTDA., empresa acima qualificada, foi lançada no valor total do crédito tributário de R\$ 188.965,80 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora calculados até 31/08/2007, conforme Auto de Infração e demonstrativos de fls. 123-128.

O lançamento ocorreu em virtude dos seguintes fatos: omissão de receitas operacionais (atividade não imobiliária), prestação de serviços gerais, tendo em vista o valor apurado conforme lucro arbitrado, uma vez que a contribuinte foi excluída de ofício do Simples por exercer atividade vedada e intimada a apresentar escrituração contábil respondeu ser impossível atendê-la. Enquadramento legal: 532 do RIR1999 (fls. 125);

Foi a empresa lançada, em procedimentos decorrentes, a recolher a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor total do crédito tributário de R\$ 40.458,30 (fls. 129-133), conforme a fundamentação legal constante na referida autuação. O total do crédito tributário no processo é de R\$ 229.424,10 (fls. 03).

Intimada em 10/09/2007 (fls. 134), a interessada apresentou impugnação em 10/10/2007 (fls. 146-152), alegando, após historiar a autuação, o seguinte:

a) preliminarmente, que foi autuada em decorrência do processo 10183.002447/2007-51, sendo excluída do Simples conforme Ato Declaratório Executivo 14 DRF/CGE nº 92, de 22 de junho de

2007, nos termos do art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/1996, alterado pelo art. 6º, da Lei nº 9.779/99 e etc;

b) o seu objeto é a exploração de serviços aéreos de aviação agrícola e prestação de serviços para a agricultura, e em determinadas atividades tem a obrigação de contratar entre outros profissionais, pilotos e engenheiros agrônomos, os quais são responsáveis pela execução de alguns trabalhos. Assim, não há como enquadrá-la na hipótese prevista no art. 9º inciso XIII, da Lei nº 9.317/96;

c) a contratação de pilotos e engenheiros é meio para a execução dos serviços, e se fosse fim, ou seja, se fosse uma prestadora de serviços profissionais de pilotos e engenheiros, não poderia optar pelo Simples, como não é, enquadra-se na Lei nº 9.317/96;

d) dedica-se à atividade de aviação agrícola, atua como mera executora n emprego de defensivos e fertilizantes, cujo receituário-prescrição é da responsabilidade de engenheiro agrônomo vinculado à área cultivada, o piloto da aeronave executa o trabalho aplicando o defensivo ou fertilizante receitado;

e) inexistente vinculação entre o engenheiro agrônomo que prescreve o defensivo ou fertilizante a ser empregado na área cultivada e a empresa de aviação agrícola que executa a tarefa de aplicação de defensivos, logo, sua exclusão do Simples viola o art 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1997; salientando que recentemente foi intimada da decisão de exclusão do Simples, e que apresentou impugnação pleiteando reinclusão no sistema.

Por fim requereu seja: determinada a suspensão do presente processo até que seja proferida decisão definitiva do processo 10183.002447/2007-51, e se for mantida a decisão no processo acima referido, requer a apreciação da presente impugnação ou, alternativamente, que se mantida, que sejam compensados os valores recolhidos pelo Simples.

Juntou cópia do contrato social de (fls. 153-162). Posteriormente, foi juntada cópia do Acórdão DRJ/CGE nº 04-17.512 de 8 de maio de 2009, proferido na autos do processo nº 10183.002447/2007-51 que excluiu a empresa do Simples (fls. 167-170).

A DRJ CAMPO GRANDE/MS, através do acórdão 04-18.572, de 11 de setembro de 2009 (fls. 172/174), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES. LUCRO ARBITRADO. DIFERENÇAS APURADAS.

Processo nº 10183.003462/2007-16
Acórdão n.º **1803-00.869**

S1-TE03
Fl. 213

Tendo a empresa sido excluída do Simples, é devido imposto apurado pelo lucro arbitrado, na falta de apresentação dos livros fiscais e contábeis que permitissem apurar o lucro tributável por outra forma de tributação.

AUTUAÇÃO REFLEXA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento reflexo o decidido no principal.

Ciente da decisão em 05/10/2009, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 180), apresentou o recurso voluntário em 03/11/2009 - fls. 181/189, onde reitera os argumentos da inicial de que não deve ser excluída do SIMPLES FEDERAL e alternativamente, a compensação dos tributos já recolhidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de lançamentos de IRPJ e CSLL decorrentes do arbitramento do lucro no ano calendário 2003 em virtude da exclusão do SIMPLES FEDERAL (Lei nº 9.317/96), pelo exercício de atividade vedada.

A interessada em seu recurso pugna pela sua manutenção na sistemática de recolhimento simplificado por não exercer atividade vedada (serviços de aviação agrícola) e alternativamente, a compensação dos tributos já recolhidos.

Com relação à sua pretensão de renovar a discussão quanto a sua exclusão do SIMPLES (Lei nº 9.317/96) não é possível conhecer da matéria pois a mesma já foi objeto de discussão no processo de exclusão (10183.002447/2007-51), que nesta mesma sessão teve reconhecida a sua perempção, tornando definitiva a decisão de primeira instância que manteve a exclusão da sistemática de recolhimento simplificado.

Diante do exposto, não conheço das alegações relativas à exclusão do SIMPLES FEDERAL em decorrência do exercício de atividade vedada.

Quanto à pretensão alternativa de compensação dos tributos já recolhidos, entendo que assiste razão à interessada.

Com efeito, ao contrário do que entendeu a decisão de primeira instância relevar a matéria para futuro pleito junto à Administração Tributária local, poderá ocasionar evidentes prejuízos à recorrente pois poderá ser argüida a prescrição do direito à compensação entre outros óbices.

Assim, conforme a própria Coordenação da Fiscalização já reconheceu em diversos pronunciamentos internos, também entendo que no caso de lançamento de ofício decorrente de exclusão do SIMPLES (no caso o SIMPLES FEDERAL – Lei nº 9.317/96), deve ser reconhecida no próprio procedimento fiscal a compensação dos tributos já recolhidos, de acordo com a distribuição legal prevista na própria norma tributária.

Ante o exposto, voto por não conhecer da matéria relativa a exclusão do SIMPLES e dar provimento parcial para reconhecer o direito à compensação do IRPJ e CSLL já recolhidos na sistemática do SIMPLES FEDERAL no ano calendário 2003.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator

Processo nº 10183.003462/2007-16
Acórdão n.º **1803-00.869**

S1-TE03
Fl. 215
